

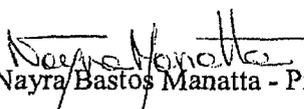


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10650.000571/2003-02
Recurso n° 256.619
Resolução n° 3402-00.084 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 26 de maio de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.


Nayra Bastos Manatta - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata o presente processo de declaração de compensação dos débitos de PIS e COFINS com direito creditório que adviria do ressarcimento do crédito presumido do IPI pleiteado no processo n° 10650.000277/2003-92.

A DRF de origem não homologou as compensações tendo em vista que o crédito pleiteado no processo acima mencionado foi deferido apenas parcialmente e o direito creditório reconhecido foi usado para quitar débitos da contribuinte em outros processos.

A contribuinte interpôs manifestação de inconformidade alegando, em síntese:

- I. Parte dos débitos compensados foram pagos via DARF conforme comprovam documentos de fls. 93 e 94;
- II. Ao adquirir o estabelecimento da FMC do Brasil Industria e Comercio S/A assumiu todos os direitos e obrigações a ela inerentes, inclusive débitos e créditos de tributos. O estabelecimento adquirido apurava o IPI descentralizadamente, e, no caso do IPI, existe a sucessão sobre os créditos escriturais do imposto;
- III. Discorre sobre a legitimidade do direito creditório;
- IV. Manifesta sua inconformidade sobre a decisão proferida nos autos do processo nº 10650.000277/2003-92.

A DRJ em Santa Maria indeferiu a solicitação da contribuinte e não homologou as compensações.

Cientificada a contribuinte interpôs recurso voluntário alegando, em síntese, as mesmas razões da inicial.

É o relatório.

VOTO

Conselheira nayra Bastos Manatta, Relatora

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

O processo versa sobre a não homologação de compensações dos débitos do PIS e da COFINS com direito creditório que pleiteado através do processo nº10650.000277/2003-92. O motivo da não homologação das compensações foi exatamente o fato de o direito creditório pleiteado no citado processo de ressarcimento haver sido deferido parcialmente e ao créditos terem sido usados para quitar débitos de outros processos.

Ou seja, o motivo para que as compensações pleiteadas não fossem homologadas é a inexistência do direito creditório em montante suficiente a fazer frente aos débitos. Por sua vez, o direito creditório em si é objeto de outro processo administrativo, o de nº 10650.000277/2003-92. Naquele processo é que se vai discutir o direito creditório, se for mantida a negação de parte do direito creditório as compensações neste processo pleiteadas não podem ser homologadas, por outro lado, se o direito creditório for deferido integralmente à recorrente, as compensações aqui pleiteadas não de ser homologadas até o limite do direito creditório reconhecido naquele processo, razão pela qual a sorte deste processo está intimamente ligada à sorte daquele outro.

Vale ressaltar que embora este Colegiado tenha julgado o processo de ressarcimento acima citado, desta decisão ainda cabe recurso especial para a CSRF. É preciso lembrar que, havendo interposição de recurso especial, a decisão definitiva do litígio será aquela traçada pela CSRF.

Desta forma, diante dos fatos, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, somos pela transformação do presente voto em diligência, para que sejam tomadas as seguintes providências:

- a) Informar qual a situação do processo nº10650.000277/2003-92 (se houve interposição de recurso especial, e, se houve, anexar cópia da decisão final);
- b) Verificar, **diante da decisão final proferida naquele processo**, se o crédito porventura concedido naquele processo é capaz de fazer frente aos débitos constantes deste processo e objeto de compensação;
- c) Elaborar demonstrativo de cálculo, se for o caso de haver sido concedido algum direito creditório no processo acima mencionado;
- d) **Elaborar parecer conclusivo**, anexando os documentos que se fizerem necessários para o deslinde da questão.

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.


Nayra Bastos Manatta